Ao

Ilmo. Secretário de Infraestrutura do Município de Navegantes.

Ilmo. Agente de Contratação do Município de Navegantes.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 062/2025

INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.347.5570001/73, com sede na Rua Santo Antônio, 530 Camboriú-SC, por seu administrador, vem, com fulcro no item 24 do Edital, formular **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência nº 062/2025, pelas razões abaixo expostas.

I – Ressalva inicial

A impugnante destaca que a presente impugnação destina-se à preservação da legalidade do Edital, e afirma o respeito que dedica aos servidores do Município de Navegantes.

Destaca-se que a impugnação tem estrita vinculação objetiva dos termos do Edital. Também destina-se à preservação da legalidade do presente certame. As discordâncias deduzidas nesta impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto constitucional e das Leis que regem a matéria, diverso daquele adotado quando da elaboração do Edital.

II – O objeto da Licitação

O Edital ora impugnado refere-se a licitação destinada à contratação de empresa para "*CONTRATAÇÃODE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DE TODA INFRAESTRUTURA ELETRICA (INCLUINDO MAO DE OBRA E MATERIAL) DA ORLA DO*

MUNICIPIO DE NAVEGANTES, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO DE ENGENHARIA E ANEXOS".

O valor estimado da licitação é de **R$ 3.881.566,83** (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), e a sessão de disputa foi designada **para 09/06/2025 às 09:00 horas**.

Ocorre que, com o devido e merecido respeito, o edital contém nulidades que devem ser corrigidas.

Tratam-se dos itens 13.10 e com relação ao prazo para apresentação de proposta (art. 55, inc. II, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/21).

As disposições do ato convocatório acima mencionadas são incompatíveis com o regime da Constituição Federal e das Lei de Licitações aplicáveis (Lei Federal nº 14.133/21). Provocam o alijamento de possíveis licitantes aptos a fornecer integralmente e de modo vantajoso os serviços objeto da licitação.

III - A necessidade de republicação do Edital respeitando os prazos previstos no art. 55 da Lei n.º 14.133/2021

Com relação ao prazo para apresentação de proposta, o edital foi publicado na data de 26/05/2025, e possui sessão pública marcada para o dia 09/06/2025, ou seja, o prazo concedido **foi de 10 dias úteis**.

Conforme o art. 55, inc. II, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/21, o prazo deveria ser de 25 (vinte cinco) dias úteis, no mínimo. Confira-se:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
>
> II - no caso de serviços e obras:
>
> a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de **serviços comuns e de obras e serviços comuns** de engenharia;
>
> b) **25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia**;
>
> c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

> d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;
> III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;
> IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Conforme o inciso XXI, item a, da mesma Lei, o Serviço Comum e Especial de Engenharia é definido como sendo:

> a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
> b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

Tendo em vista a natureza do objeto contratual, que consiste na *EXECUÇÃO DA REFORMA DE TODA INFRAESTRUTURA ELETRICA (INCLUINDO MAO DE OBRA E MATERIAL) DA ORLA DO MUNICIPIO DE NAVEGANTES*, é certo que o mesmo **não pode ser enquadrado como sendo um "serviço comum de engenharia"**, conforme a definição dada pela Lei, conforme demonstrado acima.

Assim sendo, o prazo concedido pela Administração, para apresentação das propostas comerciais é inadequado e insuficiente para a correta elaboração do orçamento requerido, **devendo este ser de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias úteis, na forma do art. 55, inc. II, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/21**.

Pelo exposto, a única maneira dos licitantes apresentarem propostas coerentes, seria com o conhecimento prévio sobre todas as características físicas locais, do projeto executivo, das especificações técnicas, assim como da qualificação técnica exigida, com todas as especificidades verificadas.

Pede-se, portanto, a republicação do Edital respeitando o prazo do art. 55, inc. II, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/21, mas não sem antes corrigir as ilegalidades adiante apontadas.

IV – A ilegalidade da qualificação técnica por inexistência de exigência objetiva

O item 13.10 diz que a Licitante deverá apresentar atestado técnico de serviços similares, mas sem detalhar, objetivamente, quais são esses serviços. Confiram-se:

> 13.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
> 13.10.1. A empresa licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da licitação.
> 13.10.1.1. Não será considerado/aceito Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela própria empresa ou do Grupo Econômico participante do certame.
> 13.10.2 A empresa licitante deverá apresentar Certidão De Acervo Técnico emitida junto ao respectivo conselho que comprove ter o responsável técnico executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
> 13.10.3 Na assinatura do contrato a empresa declarada vencedora deverá apresentar
> certificado de curso básico de instalações elétricas ou certificado de curso técnico na área de atuação da equipe elétrica, conforme solicitado pela NR-10.

Com o devido respeito, a ausência de critérios objetivos de qualificação técnica é ilegal, pois relega um poder discricionário para o Agente de Licitações que a Lei não confere.

É óbvio que o Agente de Licitações pode verificar, inclusive mediante diligências, se um atestado técnico de uma licitante atende (ou não) a exigência de capacidade técnico prevista no Edital. No entanto, no caso concreto, o edital é absolutamente omisso em relação às exigências de qualificação técnica (tanto operacional quanto profissional).

O Edital se limita a dizer que os licitantes devem apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da licitação. Mas quais são os itens de maior relevância técnica e preços significativas que a Administração entende relevantes. O Edital não prevê, tornando-o ilegal.

Deixar para qualquer servidor público fazer essa aferição *a posteriori*, pode levar a uma situação de favorecimento de determinado licitante. Isso é inadmissível.

Portanto, o Edital deve prever quais são os serviços e as quantidades mínimas, daí sim compatíveis com o objeto licitado, que deverão ser comprovados por meio de Atestados Técnicos.

O Agente de Licitação não pode, por deliberação própria, se uma empresa atende (ou não) a qualificação técnica quando o edital não prevê as "regras do jogo". Sobre o princípio do julgamento objetivo, necessária menção ao esclarecedor ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. (*Curso de Direito Administrativo*. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 489)

Vale citar, ainda, no mesmo sentido, as considerações de EGON BOCKMANN MOREIRA:

> Ao seu tempo, o *princípio dão julgamento objetivo* é o resultado da conjugação entre isonomia, impessoalidade e vinculação ao ato convocatório. Afinal, se os participantes – e respectivas propostas – devem ser objetivamente equivalentes para a Administração e se o instrumento convocatório define de forma objetiva os diferenciais a serem aceitos para a eleição da melhor proposta, dúvida não há de que o exame dos documentos apresentados precisa ser realizado de modo objetivo – isto é, sem a redução da escolha ao que é pessoal ao agente público. O conhecimento e o exame do objeto da licitação devem se dar segundo os referenciais estabelecidos no instrumento convocatório (e não segundo aqueles íntimos ao sujeito examinador – que não pode agregar dados e compreensões pessoais ao objeto examinado). (*Licitação Pública*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 80)

Portanto, pede-se a retificação do item 13.10 do Edital, para que as exigências de qualificação técnica sejam objetivamente previstas, inclusive as quantidades mínimas no que tange

à qualificação técnica operacional, haja vista que a forma prevista no Edital fere o princípio do julgamento objetivo.

V – A ilegalidade do orçamento e da ausência de projeto para serviços relevante e com preço significativo

Na planilhas de orçamentos, existem preços da tabela SINAPI com bases diferentes (anos diferentes), sendo que todos devem estar na mesma base. Confira-se:

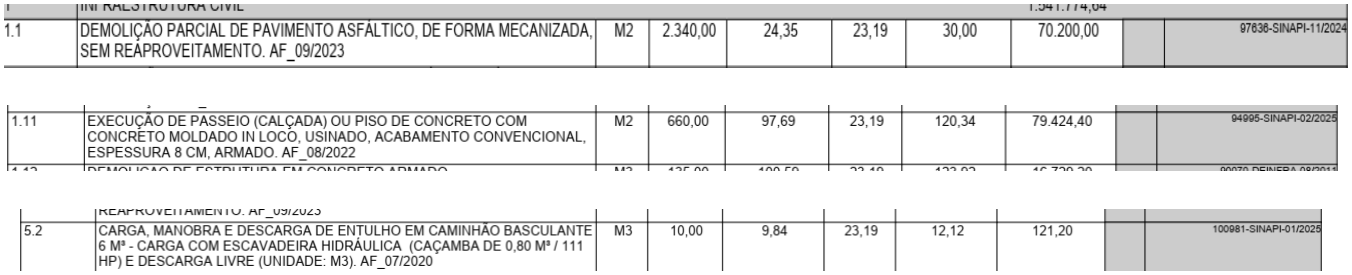

1.1	DEMOLIÇÃO PARCIAL DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023	M2	2.340,00	24,35	23,19	30,00	70.200,00	97636-SINAPI-11/2024
1.11	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	660,00	97,69	23,19	120,34	79.424,40	94995-SINAPI-02/2025
5.2	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	M3	10,00	9,84	23,19	12,12	121,20	100981-SINAPI-01/2025

Pede-se, portanto, a retificação do Edital para que seja equalizada as composições de preços de mesma base (mesmo ano), como por exemplo SINAPI, colocar todas na mesma data base de preço.

Além disso, **não localizado no anexo ANEXO-I-B-PROJETOS, o projeto necessário para o correto orçamento do item 4.1-CONJUNTO CARGA E MEDIÇÃO**, **impossibilitando a cotação do item, que representa 6,66% do orçamento global da concorrência**.

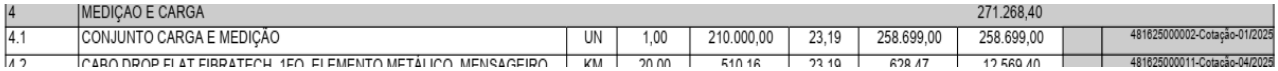

4	MEDIÇAO E CARGA						271.268,40	
4.1	CONJUNTO CARGA E MEDIÇÃO	UN	1,00	210.000,00	23,19	258.699,00	258.699,00	481625000002-Cotação-01/2025

Pede-se, portanto, a retificação do Edital para que seja disponibilzado o **anexo ANEXO-I-B-PROJETOS, o projeto necessário para o correto orçamento do item 4.1-CONJUNTO CARGA E MEDIÇÃO**.

VI - *Conclusão*

Pelo exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, na forma do item 24 do Edital, sua apreciação e encaminhamento à autoridade superior, para acolhimento dos seguintes pedidos:

(i) requer-se a suspensão da sessão pública de designada para o dia 09/06/2022 às 09:00 horas;

(ii) pede-se que sejam acolhidos os pedidos formulados em cada um dos tópicos desta impugnação, diante da patente ilegalidade; e

(iii) pede-se a republicação do Edital após a correção dos itens ilegais, respeitando o art. 55, inc. II, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, a impugnante informa que, na remota hipótese de não acolhimento desta impugnação, impetrará mandado de segurança e formulará representação junto ao TCE-SC, visando a garantir a lisura e legalidade desta licitação.

Camboriú, 03 de junho de 2025.

INFINITY INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA: 21347557000173

Assinado digitalmente por INFINITY INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA:21347557000173
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=20181735000176, OU=AC SyngularID Multipla, CN=INFINITY INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA:21347557000173
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-06-03 10:26:06
Foxit Reader Versão: 9.3.0

HENRIQUE SEIDLER
SÓCIO AD